

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO NO VAREJO

DELIBERAÇÃO N.º 08

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (Código), em consulta aos seus membros realizada em 28 de novembro de 2016.

Delibera:

1. Alterar a Diretriz de Envio de Informações para a Base de Dados ANBIMA relativa à atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (Diretriz de Base de Dados do Varejo) instituída pela Deliberação ANBIMA 1, de 4 de setembro de 2013, para:
 - a. Adicionar ao atual artigo 4º critérios para elegibilidade das instituições participantes que estão iniciando o envio de informações para a Base de dados do Varejo, incluindo, além da necessidade de ter no mínimo 50 (cinquenta) agências bancárias ativas no país, que já constava na versão anterior, a opção de observância do patrimônio líquido de seus clientes classificados no segmento varejo, devendo este ser igual ou superior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido total da base de dados;
 - b. Estabelecer no atual artigo 8º critérios específicos para as instituições participantes que deixam de ser elegíveis a partir de dezembro do ano corrente, de acordo com as regras previstas nesta Diretriz; e
 - c. Ajustar a redação para acomodar as alterações realizadas.

2. Aprovar a regra de transição para a nova Diretriz de Base de Dados do Varejo, conforme a seguir:
 - a. As instituições participantes que não se enquadravam às regras da Base de Dados do Varejo e, portanto, não enviavam suas informações para a associação, devem enviar para a ANBIMA até

o dia 16 de dezembro de 2016 (i) o patrimônio líquido de seus clientes e (ii) o número de clientes de junho deste ano, conforme formulário disponibilizado pela ANBIMA;

- b. As instituições participantes que já enviavam as informações para a Base de Dados do Varejo devem enviar para ANBIMA até o dia 20 janeiro de 2017 as informações abaixo descritas tendo como referência o patrimônio líquido e número de clientes de (i) dezembro de 2015; e (ii) março, junho, setembro e dezembro de 2016:
- I. Informações para compor a Base de Dados dos produtos: (a) COE - Certificado de Operações Estruturadas; (b) CRA - Certificado de Recebíveis do Agronegócio; (c) CRI - Certificado de Recebíveis Imobiliários; e (d) Derivativo BOX;
 - II. A abertura dos fundos de Renda Fixa, conforme especificado no formulário padrão de envio de informações para a Base de Dados; e
 - III. A listagem dos fundos que compõe a posição consolidada da modalidade fundos de investimento.

A ANBIMA, com base nas informações que serão enviadas nos termos do item “a” acima, fará uma análise com vistas a identificar quais instituições passarão a ter obrigatoriedade de enviar suas informações para compor a Base de Dados. Essa análise será realizada até o dia 30 de dezembro de 2016, data em que a ANBIMA comunicará formalmente as instituições a obrigatoriedade de cumprir com as regras desta Diretriz. A partir do comunicado da associação, estas instituições terão até o dia 20 de fevereiro de 2017 para se adaptarem ao disposto nesta Diretriz.

Esta Deliberação entra em vigor em 20 de janeiro de 2017 e revoga e substitui, a partir desta data, a Deliberação ANBIMA 5, de 17 de dezembro de 2014.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

Marcio Hamilton Ferreira

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo

ANEXO À DELIBERAÇÃO ANBIMA Nº 08

DIRETRIZES ANBIMA PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DO VAREJO

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Diretriz tem por objetivo definir as regras específicas aplicáveis ao envio de informações para compor a Base de Dados da ANBIMA (Base de Dados) relativa à atividade de Distribuição de Produtos no Varejo, nos termos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (Código).

Art. 2º - A observância desta Diretriz será obrigatória para as instituições participantes filiadas à ANBIMA e para as instituições que aderirem ao Código, observado o artigo 4º desta Diretriz.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º - Adicionalmente aos princípios gerais previstos no Código, as instituições devem observar para o envio e atualização de informações à Base de Dados os seguintes princípios:

- I. Exatidão - As informações devem ser enviadas corretamente;
- II. Pontualidade - As informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;
- III. Regularidade - As informações devem ser enviadas na periodicidade devida;
- IV. Integridade - Todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na Base de Dados.

CAPÍTULO III - PARTICIPAÇÃO E ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS

Art. 4º - Estão dispensadas do envio de informações para a Base de Dados, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Diretriz, as instituições que:

- I. Possuam menos de 50 (cinquenta) agências bancárias ativas no país; e/ou
- II. Cujo somatório dos patrimônios líquidos de seus clientes classificados no segmento varejo seja inferior a 1% (um por cento) do patrimônio líquido total da Base de Dados.

§1º. O número de agências bancárias e o percentual do patrimônio líquido previstos no caput deste artigo têm como base, respectivamente, as informações oficiais divulgadas no site do Banco Central do Brasil e as informações oficiais das instituições aderentes ao código enviadas periodicamente à ANBIMA, ambas com referência em dezembro do ano anterior.

§2º. A instituição participante dispensada do envio periódico e a instituição obrigada ao envio de informações para a Base de Dados que se tornar inelegível ao longo do ano, observado o critério definido no caput deste artigo, pode voluntariamente enviar suas informações para a Base de Dados, mediante notificação prévia enviada para ANBIMA.

§3º. As instituições descritas no parágrafo primeiro acima que quiserem descontinuar o envio voluntário, ou que perderem ao longo do ano a elegibilidade, devem continuar o envio mensal de informações até o fechamento do ano vigente, ficando dispensadas a partir do ano civil seguinte.

Art. 5º - As instituições que não enviam suas informações para Base de Dados devem enviar para a ANBIMA as informações de patrimônio líquido e número de clientes classificados no segmento varejo de cada ano, conforme formulário disponível no site da associação.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANBIMA poderá solicitar das instituições participantes periodicamente, caso julgue necessário, as informações de patrimônio líquido e número de clientes classificados no segmento varejo.

Art. 6º - O envio de informações para a Base de Dados deve considerar todas as instituições participantes do conglomerado ou grupo financeiro que distribuam produtos de investimento no varejo, podendo a instituição participante enviar as informações individualmente por instituição ou consolidado por conglomerado ou grupo financeiro.

Art. 7º - As informações devem ser enviadas para a ANBIMA impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês.

Art. 8º - As instituições participantes elegíveis que continuamente enviam suas informações para a Base de Dados da ANBIMA, observado os critérios definidos no artigo 4º desta Diretriz, tornar-se-ão inelegíveis se:

- I. Passarem a ter menos de 50 (cinquenta) agências bancárias ativas no país; e/ou
- II. Cujo somatório dos patrimônios líquidos de seus clientes classificados no segmento varejo tornar-se inferior a 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) do patrimônio líquido total da Base de Dados.

CAPÍTULO IV - PRÁTICAS GERAIS

Art. 9º - Devem ser considerados para a Base de Dados clientes pessoas físicas, conforme definição do Código, sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física titular do produto.

Parágrafo único - Devem ser considerados para cômputo na Base de Dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

Art. 10 - A Base de Dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por produtos de investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados nas modalidades (i) Fundos de Investimento, (ii) Títulos (iii) Poupança e (iv) demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa (“UF”) de domicílio do cliente, conforme formulários disponíveis no site da ANBIMA (formulário).

Parágrafo único - Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.

Art. 11 - As instituições participantes devem possuir processo formalizado dos procedimentos operacionais e das metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a Base de Dados, de modo a permitir o cumprimento das regras do Código bem como dessa Diretriz.

§1º. Qualquer alteração nos procedimentos operacionais e nas metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a Base de Dados que impacte nos valores já enviados deve ser comunicada à ANBIMA antes do próximo envio das informações.

§2º. Quaisquer correções realizadas pela instituição participante que impliquem mudanças na série histórica da Base de Dados devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA e formalizadas por e-mail para o endereço eletrônico varejo@anbima.com.br, com cópia para o profissional responsável pela atividade de distribuição de produtos de investimento no varejo, conforme indicação do Código.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A Área de Supervisão da ANBIMA supervisionará o disposto nesta Diretriz e poderá enviar comunicação à instituição participante solicitando as modificações que entender necessárias nas informações enviadas à Base de Dados.

Art. 13 - Esta Diretriz entra em vigor em 20 de janeiro de 2017.